DOI: 10.5281/zenodo.24562801

CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS OFICIAIS: QUAL O CRITÉRIO DE ORDENAMENTO MAIS COMPATÍVEL COM A NATUREZA DO CREDENCIAMENTO?

CREDENTIALING OF OFFICIAL AUCTIONEERS: WHICH RANKING CRITERION IS MOST COMPATIBLE WITH THE NATURE OF CREDENTIALING?

Barbra Soares da Motta[1]

RESUMO

O artigo analisa os critérios de ordenamento e de distribuição da demanda nos procedimentos de credenciamento de leiloeiros oficiais. A pesquisa adota abordagem jurídico-dogmática e documental, fundada na interpretação sistemática da legislação e no exame da jurisprudência e de manifestações dos órgãos de controle. São examinados a ordem de protocolo, a antiguidade, a pontuação e o sorteio à luz da Lei nº 14.133/2021, do Decreto nº 11.878/2024 e dos princípios administrativos. O estudo distingue a habilitação, destinada a verificar a capacidade necessária de todos os interessados, da distribuição da demanda entre os já credenciados. Conclui-se que a pontuação, embora não seja inválida em abstrato, tende a reintroduzir uma disputa de mérito quando formada por fatores sem demonstração específica de pertinência, proporcionalidade e aptidão para orientar a execução do objeto. Na ausência dessa fundamentação técnica, o sorteio público associado ao rodízio mostra-se, como regra, o método mais compatível com a isonomia, a impessoalidade e a exclusão de preferências administrativas entre profissionais já habilitados.

Palavras-chave: credenciamento; distribuição da demanda; leiloeiro oficial; ordenamento; pontuação; sorteio.

ABSTRACT

This article examines ranking and demand-allocation criteria in credentialing procedures for official auctioneers. The research adopts a legal-doctrinal and documentary approach based on the systematic interpretation of legislation and on the review of case law and positions issued by oversight bodies. Filing order, seniority, scoring, and random draws are assessed under Law No. 14,133/2021, Decree No. 11,878/2024, and administrative-law principles. The study distinguishes qualification, which verifies the necessary capacity of all applicants, from demand allocation among those already credentialed. It concludes that scoring, although not invalid in the abstract, tends to reintroduce merit-based competition when based on factors whose relevance, proportionality, and suitability for guiding the performance of the contract have not been specifically demonstrated. In the absence of such technical justification, a public random draw combined with rotation is, as a rule, the method most consistent with equality, impersonality, and the exclusion of administrative preferences among qualified professionals.

1 Advogada. Bacharela em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí (Univali). Pós-graduanda em Direito Penal e Criminologia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS).

Keywords: *credentialing; demand allocation; official auctioneer; random draw; ranking; scoring.*

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar quais critérios de ordenamento devem ser adotados nos procedimentos de credenciamento de leiloeiros oficiais. A relevância do tema decorre, antes de tudo, da necessidade de definir como a demanda será distribuída quando a legislação exige critérios objetivos, mas não indica qual deles deve prevalecer. Sempre que o número de convocações for inferior ao de profissionais credenciados, a posição ocupada na lista poderá influenciar o acesso efetivo às contratações durante a vigência do edital, o que torna juridicamente relevante a regra de formação e movimentação da fila.

Ademais, a aplicação de critérios de ordenamento em dissonância com a legislação pode acarretar a impugnação do procedimento pelos interessados, atrasando a conclusão do credenciamento e, consequentemente, a realização do leilão. A mora pode reduzir a arrecadação da Administração Pública, pois determinados bens estão sujeitos à depreciação e à desvalorização com o decurso do tempo. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, em auditoria apreciada no Acórdão nº 360/2012 — Plenário, constatou que a demora na alienação de bens apreendidos contribuiu para a perda de seu valor econômico, resultando na redução dos recursos arrecadados[2].

O impacto econômico no setor de leilões também tem se destacado em nível nacional. De acordo com dados apresentados pela Smart Leilões, citados em uma reportagem da revista Veja[3], o número de imóveis leiloados pela Caixa Econômica Federal aumentou significativamente nos últimos dois anos, passando de 7,7 mil unidades em maio de 2022 para 25,5 mil em maio de 2024, um crescimento de 228%.

Salienta-se que a informação se refere exclusivamente aos leilões realizados pela Caixa Econômica Federal. Contudo, a realização de leilões na administração pública não se restringe às sociedades de economia mista,[4] abrangendo todos os entes e órgãos da administração direta e indireta das esferas federal, estadual e municipal, que realizem a contratação de leiloeiro oficial para a alienação de bens inservíveis.

Para conferir tratamento científico ao problema sem abandonar a condução didática do texto, a pesquisa adota abordagem jurídico-dogmática e documental,

2 BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 360/2012 – Plenário**. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Julgado em 15 fev. 2012. Auditoria no Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas. Síntese oficial disponível em: https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/auditoria-no-sisnad-bens-do-trafico-de-drogas-demoram-a-ser-vendidos. Acesso em: 19 out. 2026. Ver também: MUITO além do vício. **Revista do TCU**, Brasília, DF, n. 123, jan./abr. 2012, p. 18. Disponível em: https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/download/141/138/260. Acesso em: 19 out. 2026.

3 ERLICH, Felipe. Número de imóveis para leilão da Caixa mais que triplicou em dois anos. **Veja**, Radar Econômico, 4 jul. 2024. Disponível em: https://veja.abril.com.br/coluna/radar-economico/numero-de-imoveis-para-leilao-da-caixa-mais-que-triplicou-em-dois-anos. Acesso em: 19 set. 2024.

4 Sobre o regime jurídico das empresas públicas e das sociedades de economia mista, cf. BRASIL. **Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016**. Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Art. 1º. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13303.htm. Acesso em: 19 out. 2026.

fundada na interpretação sistemática da Lei nº 14.133/2021, do Decreto nº 11.878/2024 e da legislação profissional aplicável, bem como no exame de precedentes judiciais e administrativos pertinentes ao credenciamento, à igualdade de oportunidade e à seleção de leiloeiros oficiais. Os critérios da ordem de protocolo, antiguidade, pontuação e sorteio são comparados a partir de sua compatibilidade com a isonomia, a impessoalidade, a transparência, a eficiência e a natureza paralela e não excludente do credenciamento. A análise das consequências de cada critério é normativa e institucional: identifica efeitos que decorrem de sua própria estrutura, sem afirmar a ocorrência empírica generalizada desses resultados.

O problema de pesquisa é o seguinte: qual critério de ordenamento oferece maior compatibilidade com a isonomia, a impessoalidade, a transparência, a eficiência e a natureza inclusiva do credenciamento de leiloeiros oficiais? A hipótese é que, uma vez reconhecida a aptidão de todos os credenciados, a Administração não deve reconstruir uma competição de mérito por meio de pontuações cujos critérios e pesos não tenham pertinência, proporcionalidade e aptidão para orientar a execução do objeto especificamente demonstradas. Para o objeto analisado, o sorteio público com rodízio tende a ser o método mais coerente com a inviabilidade de competição, pois distribui oportunidades sem transformar experiência, antiguidade, publicidade ou resultados anteriores em presunções automáticas sobre quem seria o "melhor vendedor".

Além desta introdução, o artigo está organizado em três partes. A primeira examina a origem e as características do credenciamento; a segunda analisa a ordem de protocolo, a antiguidade, a pontuação e o sorteio como critérios de ordenamento e de distribuição da demanda; e a última apresenta as considerações finais.

2. DO CREDENCIAMENTO

2.1. ORIGEM E CARACTERÍSTICAS

A origem do credenciamento como procedimento administrativo de contratação resulta, em grande medida, do controle exercido pelos Tribunais de Contas, que, ao interpretarem de forma recorrente a inexigibilidade de licitação prevista no art. 25 da Lei nº 8.666/1993, referente à inviabilidade de competição, delinearam um procedimento específico para assegurar a aplicação dos princípios da isonomia, da impessoalidade e da eficiência.

Ao realizar pesquisa na jurisprudência do Tribunal de Contas da União — TCU, verifica-se que os procedimentos de credenciamento foram inicialmente aplicados, com frequência, à área da saúde. Há decisões datadas de 1994 que demonstram o uso do instituto pela Administração Pública há mais de três décadas, conforme o excerto a seguir:

> [...] Diante da ausência de regulamentação, pelo Poder Executivo, do benefício de que se trata, cremos que a sistemática mais adequada e menos onerosa aos cofres públicos é a que prevê o **credenciamento, mediante termo, de entidades e profissionais especializados na área de saúde**, formalizado com observância da tabela de honorários da Associação Médica Brasileira - AMB e entidades locais. [...] (grifo nosso).[5]

Outro exemplo é a Decisão nº 656/1995 — Plenário:

> [...] os órgãos/entidades dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo poderão, a seu critério, adotar sistema próprio para a prestação de serviços de assistência complementar à saúde dos servidores, inclusive o de credenciamento de profissionais e instituições médico-hospitalares, com fulcro no art. 25 da Lei nº 8.666/93, observados os princípios básicos da administração pública [...] (grifo nosso).[6]

É cediço que o credenciamento não se limita à área da saúde, pois passou a ser aplicado a situações de inviabilidade de competição nas quais os serviços prestados ou os bens fornecidos possuíssem condições padronizadas, igualdade de oportunidades e ausência de exclusão, de modo que todos os interessados aptos e que cumprissem os requisitos mínimos pudessem ser credenciados.[7]

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU reforça tal entendimento. De acordo com o Acórdão nº 2.504/2017, da Primeira Câmara, relatado pelo Ministro-substituto Augusto Sherman:

> O credenciamento pode ser considerado como hipótese de inviabilidade de competição quando observados requisitos como: i) contratação de todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições fixadas pela Administração, não havendo relação de exclusão; ii) garantia de igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido; iii) demonstração inequívoca de que as necessidades da Administração somente poderão ser atendidas dessa forma.[8]

Ademais, embora não houvesse previsão expressa na antiga Lei de Licitações — Lei nº 8.666/1993 — quanto ao credenciamento como hipótese de inexigibilidade de licitação, o TCU já havia reconhecido a possibilidade de sua utilização. O Acórdão nº 768/2013, relatado pelo Ministro-substituto Marcos Bemquerer, esclarece:

> A despeito da ausência de expressa previsão legal do credenciamento dentre os casos de inexigibilidade de licitação previstos na Lei 8.666/1993, nada impede que a instituição contratante lance mão de tal procedimento e efetue a contratação direta entre diversos fornecedores previamente cadastrados que satisfaçam os requisitos estabelecidos pela Administração. Para tanto, deve-se demonstrar, fundamentalmente,

5 BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Decisão nº 369/1994 – Plenário**. Disponível em: https://www.tcu.gov.br/acordaoslegados/1994/Plenario/DC-1994-000369-AG-PL.pdf. Acesso em: 31 jul. 2026.

6 BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Decisão nº 656/1995 – Plenário**. Disponível em: https://www.tcu.gov.br/acordaoslegados/1995/Plenario/DC-1995-000656-HS-PL.pdf. Acesso em: 31 jul. 2026.

7 BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 2.504/2017 – Primeira Câmara**. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/2504%252F2017/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0. Acesso em: 31 jul. 2026.

8 BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 2.504/2017 – Primeira Câmara.

> a inviabilidade de competição, a justificativa do preço e a igualdade de oportunidade a todos os que tiverem interesse em fornecer o bem ou serviço desejados.[9]

No âmbito doutrinário, Joel de Menezes Niebuhr ressalta a natureza inclusiva do credenciamento e classifica-o como espécie de cadastro:

> O credenciamento é espécie de cadastro em que se inserem todos os interessados em prestar certos tipos de serviços, conforme regras de habilitação e remuneração prefixadas pela própria Administração Pública. Todos os credenciados celebram, sob as mesmas condições, contrato administrativo, haja vista que, pela natureza do serviço, não há relação de exclusão, isto é, o serviço a ser contratado não precisa ser prestado com exclusividade por um ou por outro, mas é prestado por todos.[10]

O procedimento de credenciamento foi formalmente positivado, no âmbito da legislação geral de licitações, em 2021, com a promulgação da Lei nº 14.133/2021. A legislação definiu o credenciamento como procedimento auxiliar. Conforme o art. 6º, inciso XLIII:

> Art. 6º, XLIII — credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;[11]

A Lei nº 14.133/2021 regulamentou as hipóteses de utilização do credenciamento de forma semelhante àquelas anteriormente reconhecidas pelo Tribunal de Contas da União. Os incisos I a III do art. 79, em sua redação originária, estabeleciam as seguintes hipóteses:

> Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:
> I - **paralela e não excludente:** caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;
> II - **com seleção a critério de terceiros**: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;
> III - **em mercados fluidos**: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação. [...][12]

Além das hipóteses de cabimento, a Lei nº 14.133/2021 determina que o edital assegure ampla divulgação, acesso público e cadastramento permanente de novos interessados. O art. 79, § 1º, inciso II, na numeração decorrente da Lei

9 BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 768/2013 – Plenário**. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/768%252F2013/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0. Acesso em: 31 jul. 2026.

10 NIEBUHR, Joel de Menezes. **Dispensa e inexigibilidade de licitação pública**. São Paulo: Dialética, 2003. p. 212.

11 BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Art. 6º, XLIII. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm. Acesso em: 19 out. 2026.

12 BRASIL. Lei nº 14.133/2021. art. 79, I a III. A Lei nº 15.266/2025 acrescentou o inciso IV ao caput do art. 79 e converteu o antigo parágrafo único em § 1º, numeração adotada neste trabalho. Cf. BRASIL. **Lei nº 15.266, de 21 de novembro de 2025**. Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para prever o uso do Sistema de Compras Expressas (Sicx). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/l15266.htm. Acesso em: 31 jul. 2026.

nº 15.266/2025, exige, ainda, a adoção de critérios objetivos de distribuição da demanda quando não for possível a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados.[13]

No que se refere à aplicação do procedimento à contratação de leiloeiros oficiais, a matéria foi expressamente positivada pela Lei nº 14.133/2021 em seu art. 31, § 1º:

> Art. 31. O leilão poderá ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela autoridade competente da Administração, e regulamento deverá dispor sobre seus procedimentos operacionais.
> § 1º Se optar pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a Administração deverá selecioná-lo mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão e adotar o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados.[14]

Contudo, é relevante destacar que, muito antes dessa previsão expressa, o credenciamento já era utilizado para a contratação de leiloeiros oficiais, conforme evidenciado em casos anteriores. Um exemplo notável é o credenciamento realizado pela Caixa Econômica Federal em 2018. O Aviso de Credenciamento nº 307/2018 especifica:

> AVISO DE CREDENCIAMENTO Nº 307/2018
> Objeto: **Credenciamento de Leiloeiros para prestação de serviços de alienação de bens móveis e imóveis** de propriedade da CAIXA/EMGEA, recebidos a qualquer título, nos Estados do Paraná e de Santa Catarina por meio de processo licitatório público na modalidade de LEILÃO; Local para entrega da documentação: Gerência de Filial de Logística em Curitiba - GILOG/CT Licitação Rua José Loureiro nº 195, 13º andar, Centro, Curitiba, Paraná, CEP 80010-000. Para obter o Edital, acessar o site www.caixa.gov.br, clicar no link PODER PÚBLICO , localizado na parte superior da tela. Em seguida localizar e clicar em Compras CAIXA , no quadro Compras da CAIXA , escolher a opção Licitações , clicar em Instauradas ; escolher a Abrangência Curitiba , localizar o Credenciamento nº 307/2018 e clicar em DOWNLOAD EDITAL. Outras informações sobre este aviso solicitar pelo e-mail gilogct08@caixa.gov.br (grifo nosso).[15]

Apesar do uso consolidado do credenciamento para a contratação de leiloeiros oficiais, ainda pairam dúvidas sobre o critério de ordenamento a ser aplicado. A legislação prevê o credenciamento, mas não enumera uma forma única de classificação, limitando-se a exigir critérios objetivos de distribuição da demanda.[16]

Em síntese, o credenciamento de leiloeiros oficiais configura procedimento auxiliar estruturado na forma de cadastro, no qual são incluídos todos os interessados que atendam aos requisitos mínimos exigidos. Após a habilitação, forma-se uma

13 BRASIL. Lei nº 14.133/2021. art. 79, § 1º, I e II.
14 BRASIL. Lei nº 14.133/2021. art. 31, § 1º.
15 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. **Aviso de Credenciamento nº 307/2018**. Diário Oficial da União: seção 3, Brasília, DF, p. 101, 7 mar. 2018. Disponível em: https://download.in.gov.br/sgpub/do/secao3/2018/2018_03_07/2018_03_07_ASSINADO_do3.pdf. Acesso em: 31 jul. 2026.
16 BRASIL. Lei nº 14.133/2021. art. 79, § 1º, II.

lista com base no critério previsto no edital, e a convocação depende da demanda administrativa e da regra objetiva de distribuição previamente estabelecida[17].

No entanto, sempre que o número de convocações for inferior ao número de profissionais credenciados, os integrantes das posições inferiores podem não ser contratados durante a vigência inicial do edital. Esse resultado decorre da própria formação da fila e torna o critério de distribuição materialmente relevante, especialmente nos órgãos cuja demanda não seja suficiente para alcançar todos os habilitados no período considerado.

Dessa forma, o critério de ordenamento define a sequência das convocações e pode influenciar o acesso às contratações. Este estudo delimita a comparação a quatro alternativas: antiguidade, ordem cronológica de protocolo, pontuação e sorteio. A seleção tem finalidade analítica e não decorre de levantamento estatístico da frequência de utilização desses métodos.

3. DOS CRITÉRIOS DE ORDENAMENTO

Segundo a Lei nº 14.133/2021, art. 79, § 1º, inciso II, "quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda".[18]

No âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, o Decreto nº 11.878/2024 exige que o edital indique o critério de distribuição e a ordem de contratação. O art. 9º estabelece:

> Na hipótese de contratações paralelas e não excludentes, a convocação dos credenciados para contratação será realizada de acordo com as regras do edital, respeitado o critério objetivo estabelecido para distribuição da demanda, o qual deverá garantir a igualdade de oportunidade entre os interessados.[19]

Logo, existe margem administrativa para disciplinar a distribuição, mas não liberdade para atribuir preferência segundo qualquer fórmula escolhida pelo gestor. À luz dos princípios da impessoalidade e da publicidade, consagrados no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como da motivação e da proporcionalidade previstas no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a expressão "critério objetivo" exige previsibilidade, motivação, pertinência com o objeto, proporcionalidade e igualdade de oportunidade; não transforma em legítimo todo sistema que converta escolhas valorativas em números. Na ausência de enumeração legal, este estudo examina quatro critérios: ordem de protocolo, antiguidade, pontuação e sorteio, os quais serão discutidos nos subitens seguintes[20].

17 BRASIL. **Decreto nº 11.878, de 9 de janeiro de 2024**. Regulamenta o art. 79 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o procedimento auxiliar de credenciamento para a contratação de bens e serviços. Arts. 7º e 9º. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/decreto/d11878.htm. Acesso em: 19 out. 2026.

18 BRASIL. Lei nº 14.133/2021. art. 79, § 1º, II.

19 BRASIL. Decreto nº 11.878/2024. art. 9º.

20 BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Art. 37, caput. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 out. 2026; BRASIL.

3.1. DA ORDEM DE PROTOCOLO

A ordem de protocolo, também designada ordem cronológica, rege a sequência de classificação dos interessados, conforme as regras previstas no edital. Assim, o primeiro a apresentar a documentação completa assegura a primeira posição, desde que os documentos atendam aos requisitos previstos no edital. O critério é adotado em alguns credenciamentos de leiloeiros em razão de sua simplicidade e da facilidade de administração.

Ademais, a utilização da ordem de protocolo pode conferir celeridade ao procedimento, permitindo que, após a habilitação e observadas as regras do edital, o primeiro credenciado seja convocado conforme a demanda administrativa. Ressalta-se que essa agilidade pode contribuir para evitar a depreciação dos bens móveis leiloados, que podem sofrer perdas significativas de valor em função de condições climáticas adversas, como períodos prolongados de chuva e sol.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 360/2012 — Plenário, identificou perdas econômicas decorrentes da demora na alienação de bens apreendidos. A Polícia Rodoviária Federal, por sua vez, ao justificar a realização de leilões de veículos recolhidos, também relacionou a permanência prolongada em pátios e a exposição às intempéries à depreciação e à redução do valor de mercado dos bens[21].

O procedimento de credenciamento pode ser realizado por meio eletrônico ou presencial. No caso do credenciamento presencial, os interessados entregam a documentação completa, acondicionada em envelope lacrado quando exigido pelo edital, pessoalmente ou via postal, se admitido. Nessa modalidade, os interessados residentes em municípios distantes do órgão licitante podem encontrar desvantagem prática para alcançar as primeiras colocações na ordem cronológica.

Importa ainda considerar que, conforme a Instrução Normativa DREI nº 52/2022, um leiloeiro oficial pode estar matriculado em mais de uma unidade da Federação, sendo a matrícula mais antiga considerada principal e as demais suplementares.[22] Nesse cenário, nos procedimentos presenciais, os profissionais localizados mais próximos dos órgãos e entidades licitantes podem dispor de melhores condições logísticas para providenciar os protocolos, em comparação com aqueles situados em localidades mais distantes.

Outrossim, a transparência e a legitimidade do procedimento podem ser comprometidas nos credenciamentos presenciais que adotam o critério da ordem

Lei nº 14.133/2021. art. 5º.

21 BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 360/2012 – Plenário; BRASIL. Polícia Rodoviária Federal. **Edital de Leilão nº 01/2024**. Superintendência da Polícia Rodoviária Federal no Piauí. Processo SEI nº 08668.004020/2023-12. Estudo Técnico Preliminar anexo, item 4.4. Disponível em: https://www.gov.br/prf/pt-br/assuntos/leiloes-prf/piaui/pi-edital-de-leilao-ndeg-01-2024/copy2_of_editalleilo01-2024eanexos.pdf. Acesso em: 19 out. 2026.

22 BRASIL. Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração. **Instrução Normativa DREI/ME nº 52, de 29 de julho de 2022**. Dispõe sobre o exercício das profissões de administrador de armazéns gerais, trapicheiro, leiloeiro oficial e tradutor e intérprete público. Art. 46, §§ 1º e 2º. Disponível em: https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/drei/legislacao/instrucoes-normativas/arquivos-instrucoes-normativas-em-vigor/INDREI522022atualizada0225.pdf. Acesso em: 19 out. 2026.

cronológica se houver erro, inconsistência ou dificuldade de comprovação da sequência real de recebimento da documentação. Nesse sentido, Justen Filho destaca que:

> A publicidade desempenha duas funções. Primeiramente, objetiva permitir o amplo acesso dos interessados ao certame. Refere-se, nesse aspecto, à universalidade da participação no processo licitatório. Depois, a publicidade orienta-se a facultar a verificação da regularidade dos atos praticados. Parte-se do pressuposto de que as pessoas tanto mais se preocuparão em seguir a lei e a moral quanto maior for a possibilidade de fiscalização de sua conduta. Sendo ilimitadas as condições de fiscalização, haverá maior garantia de que os atos serão corretos.[23]

Sob essa perspectiva, a adoção de procedimentos que possam suscitar dúvidas quanto à ordem efetiva de recebimento da documentação enfraquece a transparência e dificulta o controle da regularidade dos atos administrativos. No envio postal, por exemplo, o entregador pode encaminhar simultaneamente diversos envelopes de diferentes licitantes, cabendo ao setor de protocolo decidir qual deles receberá entrada com prioridade[24].

Na modalidade online, surgem outros entraves, como a possibilidade de os e-mails contendo a documentação serem direcionados à caixa de spam, resultando em extravios. Ademais, há o risco de que vários leiloeiros enviem os documentos no mesmo minuto, de forma que a contagem dos segundos de cada envio se torne determinante para a classificação.

Outro risco é a divulgação seletiva de informações antes da publicação do edital, possibilidade que permitiria ao leiloeiro favorecido organizar antecipadamente a documentação necessária, garantindo, dessa forma, sua classificação entre os primeiros a protocolar. A observação não constitui afirmação de ocorrência de favorecimento nos procedimentos examinados; explicita uma vulnerabilidade possível quando a precedência depende da rapidez de apresentação dos documentos.

Para reduzir esse risco, sugere-se que a data de início do protocolo dos pedidos de habilitação seja fixada para alguns dias após a publicação do edital, de modo a possibilitar que todos os interessados obtenham as certidões pertinentes a tempo. Contudo, essa medida, além de depender da disciplina prevista pelo órgão credenciante, não elimina os demais problemas inerentes à adoção da ordem de protocolo como critério de distribuição da demanda.

Em síntese, o critério de distribuição da demanda fundamentado exclusivamente na ordem cronológica apresenta tensão com a isonomia material e com o cadastramento permanente. Além disso, pode ampliar riscos de assimetria informacional e de controvérsia sobre o momento do protocolo.

23 JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 54.
24 Sobre a função de controle exercida pela publicidade, cf. JUSTEN FILHO. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2005. p. 54.

Por essas razões, sua adoção deve ser excepcionalmente justificada, e não tratada como solução automática. Essa preocupação foi reafirmada pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina na Decisão nº 95/2026, que recomendou, em futuros credenciamentos de leiloeiros, a não adoção do critério cronológico de protocolo para definir a ordem de classificação[25].

3.2. DA ANTIGUIDADE

A profissão de leiloeiro oficial é exercida mediante matrícula concedida por Junta Comercial. O Decreto nº 21.981/1932 ainda contém, entre seus requisitos, a comprovação de domicílio há mais de cinco anos no local em que se pretenda exercer a profissão; a Instrução Normativa DREI nº 52/2022, por sua vez, admite matrícula em outras unidades da Federação e distingue matrícula principal e suplementares. Cada Junta Comercial mantém a relação dos profissionais matriculados, organizada cronologicamente[26].

Nesse contexto, dispõe o art. 42 do Decreto nº 21.981/1932: "Nas vendas de bens moveis ou imóveis pertencentes á União e aos Estados e municípios, os leiloeiros funcionarão por distribuição rigorosa de escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo"[27].

Esse dispositivo foi historicamente utilizado para fundamentar a distribuição da demanda pela ordem de antiguidade dos leiloeiros. A principal vantagem aparente é a previsibilidade, pois permite identificar qual profissional ocupará a posição seguinte. Outro argumento invocado é a literalidade do art. 42 do Decreto nº 21.981/1932.

Ademais, o critério de antiguidade aparenta assegurar que a Administração Pública convoque os credenciados com maior experiência na função, pois, mesmo que o leiloeiro mais antigo matriculado na Junta de determinado Estado não se credencie, dentre os habilitados será convocado aquele com maior tempo de matrícula local. Contudo, essa experiência é meramente aparente, uma vez que não há garantia de que o profissional matriculado há mais tempo seja aquele que realizou o maior número de leilões, possua experiência efetivamente comprovada ou apresente melhor histórico de execução. O tempo de matrícula, isoladamente considerado, não demonstra superior aptidão para a venda.

Reitera-se, ainda, que os leiloeiros oficiais podem possuir matrícula em diversos Estados da Federação. Considere-se a seguinte situação hipotética: dois profissionais decidem habilitar-se em credenciamento realizado por um município no Estado Y. O leiloeiro A está matriculado no Estado X há 15 anos e, no Estado Y, há 1 ano; o leiloeiro B está matriculado apenas no Estado Y há 2 anos. Caso a escala considere

25 SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. **Decisão nº 95/2026**. Processo REP 25/00100116. Relator: Conselheiro-Substituto Cleber Muniz Gavi. Sessão de 30 jan. 2026. Diário Oficial Eletrônico, 13 fev. 2026, p. 12, item 2. Disponível em: https://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2026-02-13.pdf. Acesso em: 19 out. 2026.

26 BRASIL. **Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932**. Regula a profissão de leiloeiro. Art. 1º. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d21981.htm. Acesso em: 31 jul. 2026; BRASIL. Instrução Normativa DREI/ME nº 52/2022. art. 46, §§ 1º e 2º.

27 BRASIL. Decreto nº 21.981/1932. art. 42.

exclusivamente a antiguidade da matrícula local, o leiloeiro B ocupará posição anterior, embora o leiloeiro A possua maior tempo total de exercício registrado. O exemplo demonstra que a antiguidade estadual não mede, necessariamente, a experiência profissional acumulada[28].

A compatibilidade do critério de antiguidade com a ordem constitucional tem sido questionada em pronunciamentos judiciais e administrativos. Parte significativa desses entendimentos, contudo, foi formada sob a vigência da Lei nº 8.666/1993. No regime atual, a Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente a seleção de leiloeiro oficial por credenciamento ou por pregão. Assim, a atualidade dos precedentes não reside na afirmação genérica de que seria sempre necessária uma licitação competitiva, mas na rejeição da preferência automática fundada exclusivamente no tempo de matrícula[29].

No Recurso Especial nº 1.652.669/PR, o Ministro Sérgio Kukina, em decisão monocrática, afirmou:

> O caput do art. 42 supratranscrito fixa em sua segunda parte que, na prestação de serviços aos entes públicos, funcionarão os leiloeiros por distribuição de escala de antiguidade. Evidentemente, trata-se de previsão não recepcionada pelo art. 37, caput e inciso XXI, que exige atuação administrativa com base nos princípios da eficiência, da impessoalidade e da moralidade [...].[30]

O excerto é relevante porque identifica, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a tensão entre a preferência cronológica e os princípios do art. 37 da Constituição. Seu alcance, entretanto, deve ser delimitado: trata-se de decisão monocrática, e a controvérsia principal do recurso dizia respeito à remuneração do leiloeiro, de modo que a não recepção da escala de antiguidade foi examinada incidentalmente. Além disso, a referência à indispensabilidade de licitação foi formulada antes de a Lei nº 14.133/2021 prever expressamente o credenciamento como alternativa para a seleção do profissional.

Em situação diretamente relacionada a editais de credenciamento, o Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu:

> APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEILOEIRO OFICIAL. IMPUGNAÇÃO QUANTO AO CRITÉRIO ADOTADO NOS EDITAIS DE CREDENCIAMENTO DO DER. ORDEM DE ANTIGUIDADE. ILEGALIDADE. [...] SORTEIO. CRITÉRIO QUE ATENDE AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.[31]

Esse precedente possui especial pertinência para o problema estudado porque não apenas afasta a antiguidade, mas também reconhece o sorteio como técnica

28 BRASIL. Instrução Normativa DREI/ME nº 52/2022. art. 46, §§ 1º e 2º.

29 BRASIL. Lei nº 14.133/2021. art. 31, § 1º.

30 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.652.669/PR** (2017/0026012-1). Relator: Ministro Sérgio Kukina. Decisão monocrática. Diário da Justiça Eletrônico, 29 nov. 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201700260121. Acesso em: 31 jul. 2026.

31 SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação nº 0003285-56.2011.8.26.0053. Relator: Desembargador Amorim Cantuária. 3ª Câmara de Direito Público. Julgado em 27 mar. 2012. Publicado em 29 mar. 2012.

apta a preservar a isonomia entre os credenciados. A decisão, todavia, não autoriza concluir que o sorteio seja a única solução juridicamente possível: seu valor está em demonstrar que a objetividade da distribuição pode ser alcançada sem converter o tempo de matrícula em presunção de superioridade profissional.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais acrescentou argumento relacionado aos efeitos econômicos e institucionais do critério:

> A seleção de leiloeiros por uma rigorosa escala de antiguidade cria uma reserva de mercado e, por isso, não atende aos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência, por obstar a competitividade em um ambiente de igualdade de condições [...].[32]

A contribuição específica desse julgamento está em deslocar a análise da mera incompatibilidade formal para as consequências da regra. A antiguidade confere vantagem inicial a quem se matriculou antes, sem demonstrar maior capacidade para executar o objeto. A caracterização de uma reserva persistente de mercado, entretanto, depende do modo como a fila funciona: o risco se intensifica quando não existe rodízio efetivo, quando a demanda é insuficiente para completar uma rodada ou quando a lista é reiniciada em cada novo procedimento.

No Tribunal de Justiça de Santa Catarina, a questão foi enfrentada diretamente pelo Órgão Especial no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 5050759-05.2021.8.24.0000:

> O preceito refutado, ao estabelecer distribuição por escala de antiguidade à escolha do leiloeiro quando das vendas de bens de propriedade da União, Estados e Municípios, apresenta-se, de fato, dissidente frente à ordem constitucional vigente. [...] Inevitável, pois, reconhecer a não recepção do art. 42 do Decreto n. 21.981/1932 à Constituição Federal de 1988 [...].[33]

Por ter sido proferido pelo Órgão Especial em incidente especificamente instaurado para examinar o art. 42, esse pronunciamento possui maior densidade institucional do que a simples reprodução da tese em julgamentos posteriores. Ainda assim, sua fundamentação deve ser lida à luz da legislação superveniente: a Lei nº 14.133/2021 passou a admitir o credenciamento, mas não restabeleceu a escala de antiguidade. Permanece atual, portanto, a conclusão de que o Decreto de 1932 não pode impor preferência incompatível com a impessoalidade e a igualdade de oportunidade.

Na sequência, ao julgar o Mandado de Segurança nº 5037836-78.2020.8.24.0000, a Primeira Câmara de Direito Público aplicou a orientação do Órgão Especial e registrou:

> ORDEM CONCEDIDA, EM PARTE, PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA. CRITÉRIOS DE CREDENCIAMENTO E CONTRATAÇÃO QUE, TODAVIA, PERMANECEM NA ESFERA DECISÓRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.[34]

32 MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 1.0702.14.075143-0/001**. Relator: Desembargador Wilson Benevides. 7ª Câmara Cível. Julgado em 3 jul. 2018.

33 SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 5050759-05.2021.8.24.0000**. Relator: Desembargador Ricardo Fontes. Órgão Especial. Julgado em 16 fev. 2022.

34 SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Mandado de Segurança Cível nº 5037836-78.2020.8.24.0000**. Relator: Desembargador

A ressalva final é particularmente relevante para este estudo. O afastamento da antiguidade não substitui a Administração na definição do método de distribuição, nem significa ausência de discricionariedade. Significa, antes, que a escolha administrativa deve permanecer dentro dos limites legais: objetividade, motivação, publicidade e igualdade de oportunidade entre todos os profissionais que superaram a habilitação[35].

Em perspectiva administrativa, a ementa do Parecer nº 15/2012/DECOR/CGU/AGU, reproduzida no ementário oficial da instituição, também registra a incompatibilidade da escala de antiguidade com o princípio da licitação. A manifestação considera não recepcionada a regra do art. 42 do Decreto nº 21.981/1932. Essa conclusão foi formulada sob o regime anterior à Lei nº 14.133/2021 e deve ser compreendida nesse contexto normativo[36].

O parecer não constitui decisão judicial. Sua ementa oferece fundamento adicional para a crítica à antiguidade, mas não resolve, por si, a escolha entre os critérios de distribuição admitidos no atual regime de credenciamento. A utilização dessa orientação, portanto, limita-se à rejeição da preferência automática fundada na matrícula mais antiga.

Em conjunto, os pronunciamentos examinados convergem quanto à inadequação de atribuir precedência automática e indefinida apenas em razão do tempo de matrícula. A antiguidade não comprova experiência efetiva, desempenho anterior ou aptidão superior para determinado leilão. Além disso, quando a demanda não alcança todos os integrantes da lista, quando inexiste rodízio ou quando a ordem é periodicamente reiniciada, o critério pode restringir por longo período o acesso dos demais credenciados às contratações. A crítica jurisprudencial, portanto, não elimina a necessidade de uma regra objetiva de distribuição; exige que essa regra não transforme um dado meramente cronológico em preferência material sem justificativa relacionada à execução do objeto.

3.3. DA PONTUAÇÃO

O critério de pontuação ordena os credenciados mediante notas atribuídas a fatores previamente definidos pela Administração. Entre os quesitos que podem ser considerados estão o tempo de matrícula, o número de leilões realizados, o valor histórico dos bens vendidos, a experiência perante órgãos públicos, a estrutura tecnológica, o alcance geográfico, a quantidade de publicidade produzida, o número de licitantes cadastrados ou supostos indicadores de desempenho. À primeira vista, a conversão desses elementos em números transmite objetividade. O problema

Paulo Henrique Moritz Martins da Silva. Primeira Câmara de Direito Público. Julgado em 31 maio 2022.

35 BRASIL. Lei nº 14.133/2021. arts. 5º e 79, § 1º, II.

36 BRASIL. Advocacia-Geral da União. Parecer nº 15/2012/DECOR/CGU/AGU. Contratação de leiloeiro oficial pela Administração Pública: necessidade de licitação pública. In: BRASIL. Advocacia-Geral da União. **Ementário Jurídico do Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos**. 4. ed. rev., ampl. e atual. Brasília, DF: CGU/AGU, 2018. p. 90, ementa, item I. Disponível em: https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/informativos/ementario-decor-4a-edicao-31-12-2017.pdf. Acesso em: 19 out. 2026.

central, entretanto, está em saber se os fatores escolhidos medem efetivamente a capacidade de vender os bens do futuro leilão ou apenas reproduzem preferências administrativas sob aparência matemática.

A crítica deve partir da origem jurídica do instituto. O art. 74, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 inclui entre as hipóteses de inexigibilidade os objetos que devam ou possam ser contratados por credenciamento, enquanto o art. 79, inciso I, descreve a contratação paralela e não excludente em condições padronizadas.[37] Nessa modalidade, o credenciamento não tem por finalidade escolher um único vencedor entre concorrentes, mas admitir todos os interessados que preencham os requisitos necessários e, quando não for possível contratá-los simultaneamente, distribuir a demanda por regra impessoal.

Nesse sentido, a Nota Técnica TC-12/2024 do Tribunal de Contas de Santa Catarina, embora admita a utilização da pontuação, estabelece a necessidade de assegurar a "alternância entre os credenciados, com rodízio de todos aqueles que foram habilitados"[38].

Outrossim, o art. 11 do Decreto nº 11.878/2024 estabelece que para habilitação como credenciado, serão exigidos os documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do interessado de realizar o objeto da contratação [...]"[39].

O dispositivo evidencia uma separação que não pode ser ignorada. A habilitação verifica se o interessado possui capacidade necessária e suficiente; a distribuição da demanda organiza a convocação entre aqueles que já superaram essa verificação. Na interpretação defendida neste artigo, quando a Administração atribui pontos adicionais para decidir qual credenciado merece trabalhar primeiro, sem motivação suficiente, ela reabre, depois da habilitação, uma fase material de julgamento de mérito não descrita no regime do credenciamento. O requisito deixa de ser mínimo e comum e passa a funcionar como vantagem competitiva.

Essa inversão é especialmente problemática porque o próprio Superior Tribunal de Justiça descreveu o credenciamento como procedimento em que o objeto pode ser executado, em igualdade de condições, por todos os fornecedores objetivamente habilitados, independentemente de análises subjetivas, obstando, portanto, a disputa entre os potenciais interessados . Em outro trecho, a Corte afirmou ser intrínseco ao credenciamento a irrelevância da pessoa do fornecedor para o atendimento do interesse público [40].

37 BRASIL. Lei nº 14.133/2021. arts. 74, IV, e 79, I e § 1º, II.

38 SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. **Nota Técnica TC-12/2024**. Processo PNO 24/00469193. Procedimento de credenciamento de leiloeiros. Diário Oficial Eletrônico, n. 3994, 8 jan. 2025, p. 11, item 10. Disponível em: https://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2025-01-08.pdf. Acesso em: 19 out. 2026.

39 BRASIL. Decreto nº 11.878/2024. art. 11.

40 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Mandado de Segurança nº 68.504/SC**. Relatora: Ministra Regina Helena Costa. Primeira Turma. Julgado em 10 out. 2023. Diário da Justiça Eletrônico, 16 out. 2023. Voto, seção II. Disponível em: https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?CodOrgaoJgdr=&SeqCgrmaSessao=&dt=20231016&formato=HTML&nreg=202200744520&salvar=false&seq=2365864&tipo=0. Acesso em: 19 out. 2026.

Na mesma linha, a Nota Técnica TC-12/2024 do TCE/SC assinala que a exclusão da vontade da Administração Pública no processo de escolha do contratado é um pressuposto do credenciamento e objetiva garantir a isonomia de tratamento entre os interessados"[41].

Na perspectiva crítica aqui proposta, se uma tabela de pontos permite à Administração declarar que determinado leiloeiro é melhor, mais eficiente ou mais qualificado do que os demais, surge uma contradição lógica com a premissa de inviabilidade de competição. Ou as diferenças são objetivamente relevantes a ponto de permitir uma disputa para seleção do prestador preferível, hipótese em que o uso do credenciamento exige nova e rigorosa justificativa; ou todos os interessados que cumpriram os requisitos são aptos à execução, caso em que a pontuação não distribui a demanda, mas cria uma preferência que o instituto buscava excluir.

Essa leitura encontra respaldo na doutrina formada após a Lei nº 14.133/2021. Pércio observa que o elemento comum às hipóteses de credenciamento é a ineficácia do processo licitatório, porque a escolha de um único particular não resolve o problema da Administração; por isso, o desenho do procedimento "não poderá conter elementos que levem a uma situação restritiva de contratação de credenciados ou de competição entre eles"[42].

A Lei nº 14.133/2021, no art. 31, § 1º, oferece à Administração a alternativa entre credenciamento e pregão para selecionar o leiloeiro. Não é coerente escolher a via inclusiva do credenciamento e inserir nela, de modo oblíquo, uma competição técnica não prevista para o procedimento[43].

A jurisprudência do TCU revela tensão sobre o tema. O Acórdão nº 408/2012-Plenário registrou que "é ilegal o estabelecimento de critérios de classificação para a escolha de escritórios de advocacia por entidade da Administração em credenciamento". Posteriormente, o Acórdão nº 533/2022-Plenário assentou que "não viola o princípio da isonomia a utilização de critérios técnicos objetivos, mediante pontuação, para definir preferência em contratações decorrentes de credenciamento". O precedente mais recente analisou credenciamento de sociedades de advogados pelo Banco do Brasil e validou, naquele caso, uma tabela de quesitos por áreas de atuação [44].

A Nota Técnica TC-12/2024 do TCE/SC[45] registra que essa orientação poderia, em tese, ser aplicada aos leiloeiros e admite sorteio ou pontuação,

41 SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. Nota Técnica TC-12/2024, 2025. item 2.3.3.

42 PÉRCIO, Gabriela Verona. Lei 14.133/21: um olhar pragmático sobre os procedimentos auxiliares. **Observatório da Nova Lei de Licitações**, [s. l.], 17 jun. 2022. Disponível em: https://www.novaleilicitacao.com.br/2022/06/17/lei-14-133-21-um-olhar-pragmatico-sobre-os-procedimentos-auxiliares/. Acesso em: 19 out. 2026.

43 BRASIL. Lei nº 14.133/2021. art. 31, § 1º.

44 BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 408/2012 – Plenário**. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/*/NUMACORDAO%253A408%2520ANOACORDAO%253A2012/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/0/sinonimos%253Dtrue. Acesso em: 31 jul. 2026; BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 533/2022–Plenário**. Relator: Ministro Antonio Anastasia. Processo TC 018.515/2014-2. Voto, itens 33–39. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A533%2520ANOACORDAO%253A2022/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520. Acesso em: 31 jul. 2026.

45 SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. Nota Técnica TC-12/2024, 2025. item 2.3.3.

desde que a distribuição assegure alternância entre todos os habilitados. Esses pronunciamentos impedem afirmar a invalidade abstrata de toda pontuação. Não dispensam, contudo, a demonstração de que cada fator e peso possui relação pertinente com o objeto, é proporcional, auditável, não reproduz vantagens acumuladas e se presta efetivamente à distribuição da demanda, e não à escolha dissimulada do profissional preferido.

A reflexão primordial é simples: o trabalho efetivo do leiloeiro é vender. O Decreto nº 21.981/1932, art. 19, atribui-lhe pessoal e privativamente a venda em hasta pública ou público pregão. Entretanto, transformar a ideia de "bom vendedor" em uma pontuação prévia exige medir algo que não depende exclusivamente do profissional[46].

A alienação pode ocorrer em pouco tempo com leiloeiro recém-matriculado quando o bem é líquido e possui grande procura; pode demorar mesmo sob condução de profissional antigo quando o ativo é deteriorado, especializado, onerado, mal localizado ou avaliado acima da disposição do mercado. Da mesma forma, publicidade numerosa pode não alcançar compradores qualificados, enquanto divulgação mais restrita pode ser suficiente para bem de alta demanda.

Essa compreensão encontra respaldo na pesquisa desenvolvida por Quirino, que, ao analisar leilões judiciais brasileiros, identificou a influência das características dos bens, dos ônus incidentes sobre os imóveis e das condições de avaliação sobre as possibilidades de arrematação. Conforme observa o autor, "Há uma série de particularidades que, em que pese não refletirem na avaliação judicial, são consideradas pelos potenciais arrematantes"[47].

Embora a pesquisa tenha como objeto os leilões judiciais, suas conclusões também podem contribuir para a compreensão dos leilões extrajudiciais, pois ambos envolvem decisões econômicas dos potenciais compradores quanto à conveniência da arrematação. Assim, a avaliação do desempenho de um leiloeiro não deve se limitar aos resultados quantitativos de alienações anteriores, sem considerar as características dos bens ofertados e as condições em que os leilões foram realizados.

Os quesitos hipotéticos anteriormente indicados ilustram o problema. Pontuar anos de matrícula pode reproduzir a antiguidade sob outro nome. Pontuar quantidade de leilões pode favorecer quem já recebeu mais oportunidades e criar um ciclo em que contratações públicas anteriores geram pontos para novas contratações. Pontuar o valor bruto vendido pode premiar o profissional a quem foram entregues bens mais valiosos, e não necessariamente aquele que atuou melhor. Pontuar percentual acima da avaliação pode recompensar avaliações iniciais conservadoras. Pontuar rapidez da venda pode confundir desempenho com liquidez

46 BRASIL. Decreto nº 21.981/1932. art. 19.

47 QUIRINO, Lucas Nunes. Análise jurídico-econômica dos leilões judiciais no Brasil. 2025. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2025. p. 91. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/265335. Acesso em: 19 out. 2026.

do ativo e preço mínimo. Pontuar despesas ou quantidade de anúncios mede volume de gasto, não alcance, conversão ou qualidade do público atingido.

Os critérios de estrutura também exigem justificação. Plataforma eletrônica, segurança da informação, equipe de apoio, capacidade de prestação de contas e meios mínimos de divulgação podem ser indispensáveis à execução e, nessa condição, devem integrar os requisitos proporcionais de habilitação ou as obrigações contratuais exigidas igualmente de todos. Na avaliação aqui desenvolvida, convertê-los em pontos sem demonstrar vantagem pertinente ao objeto pode premiar excesso de estrutura, favorecer agentes econômicos de maior porte e permitir que a Administração atribua vantagem a características que talvez não produzam qualquer ganho no leilão concreto[48].

Identifica-se, ainda, um risco de circularidade: o leiloeiro pontua porque trabalhou anteriormente para a Administração e volta a trabalhar porque pontuou. Nesse cenário, o sistema pode consolidar vantagens acumuladas, dificultar a entrada de novos profissionais e produzir a mesma reserva de mercado criticada no critério de antiguidade. A aparência numérica não elimina a discricionariedade; apenas a desloca para o momento de selecionar os fatores, definir faixas e distribuir pesos. Uma tabela pode ser perfeitamente calculável e, ainda assim, ser materialmente arbitrária.

Para que uma pontuação possua fundamento técnico suficiente, a Administração teria de definir previamente qual resultado pretende medir, formar base de dados com leilões comparáveis, controlar diferenças de bens, avaliações, preços mínimos, mercado, número de participantes e condições de publicidade, demonstrar a relação causal ou ao menos preditiva de cada indicador, justificar os pesos e testar a estabilidade do modelo em casos não utilizados para construí-lo. Na ausência dessa demonstração pública, específica e verificável, a nota não comprova qualidade: expressa uma preferência normativa do elaborador do edital.

A eficiência pode e deve ser protegida por outro caminho. O edital pode estabelecer padrões obrigatórios de execução, prazos para publicação e prestação de contas, requisitos de segurança, deveres de divulgação, indicadores de acompanhamento contratual, sanções e hipóteses de descredenciamento. Tais instrumentos controlam o trabalho efetivamente realizado sem conceder preferência prévia com base em resultados passados ou em atributos de valor incerto[49].

Conclui-se que a pontuação, no credenciamento de leiloeiros oficiais, deve ser submetida a escrutínio rigoroso. Critério objetivo de distribuição não significa autorização para a Administração decretar, sem fundamentação técnica suficiente, quais atributos tornam um vendedor superior. Enquanto não houver demonstração transparente, específica e verificável de que determinado fator é pertinente ao objeto, orienta a execução e não reproduz privilégios anteriores, a pontuação tende

48 BRASIL. Lei nº 14.133/2021. arts. 62 e 67.

49 BRASIL. Lei nº 14.133/2021. arts. 117 e 155–158; BRASIL. Decreto nº 11.878/2024. arts. 23 e 24.

a desnaturar o credenciamento, amplia o poder de escolha do gestor e ameaça a isonomia, a impessoalidade e a própria justificativa da inexigibilidade de licitação.

3.4. DO SORTEIO

O sorteio deve ser compreendido exclusivamente como técnica de ordenação e distribuição da demanda entre leiloeiros que já foram habilitados e credenciados. Ele não classifica a qualidade dos profissionais, não afirma que todos possuem a mesma experiência e não pretende medir quem venderia melhor. A habilitação verifica a capacidade exigida para o ingresso, sem afastar o dever de manutenção dos requisitos e a fiscalização da execução. Depois dela, o problema jurídico é outro: definir quem será convocado primeiro sem devolver à Administração o poder de escolher, direta ou indiretamente, o profissional de sua preferência[50].

Essa distinção afasta o equívoco de justificar o sorteio pela suposta identidade absoluta entre os serviços. O sorteio é adequado não porque seja possível provar que todos trabalharão exatamente da mesma forma, mas porque a Administração, ao optar pelo credenciamento, já reconheceu que todos os habilitados possuem capacidade necessária e suficiente para executar o objeto. A aleatoriedade apenas impede que diferenças não convertidas em requisitos legítimos de habilitação sejam utilizadas para criar precedência.

A Lei nº 14.133/2021 não menciona expressamente o sorteio. Sua autorização decorre do art. 79, § 1º, inciso II, que exige critérios objetivos de distribuição da demanda, e dos princípios da isonomia, impessoalidade, publicidade, motivação e moralidade. O Decreto nº 11.878/2024, art. 9º, exige que o método garanta igualdade de oportunidade. O sorteio não constitui modalidade licitatória, critério de julgamento ou nova fase de habilitação: é apenas mecanismo impessoal para formar a ordem de convocação[51].

Ao examinar credenciamento de leiloeiros públicos oficiais, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná admitiu o método nos seguintes termos:

> A contratação da forma proposta, mediante credenciamento, com a classificação dos leiloeiros mediante sorteio, respeita os princípios da licitação e se mostra em conformidade com a ordem constitucional e com a legislação estadual vigente.[52]

Embora o acórdão utilize a palavra "classificação", o sorteio não realiza classificação de mérito. A expressão designa somente a posição aleatória na lista de futuras convocações. No mesmo julgamento, a Corte exigiu motivação e regras de controle: "[...] passe a constar do expediente o fundamento que ampara o modo de seleção dos credenciados, qual seja, o sorteio, com regras que garantam a aleatoriedade do resultado [...]"[53].

50 BRASIL. Decreto nº 11.878/2024. arts. 11 e 14.
51 BRASIL. Lei nº 14.133/2021. art. 79, § 1º, II; BRASIL. Decreto nº 11.878/2024. art. 9º.
52 PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado. **Acórdão nº 2.762/2022 – Tribunal Pleno**. Processo nº 247734/22. Relator: Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Sessão de 26 out. 2022. Voto. Disponível em: https://viajuris.tce.pr.gov.br/Pesquisa/Visualizar/Acordao_2762_2022_do_Tribunal_Pleno/24036. Acesso em: 19 out. 2026.
53 PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado. Acórdão nº 2.762/2022 – Tribunal Pleno. Voto.

A Nota Técnica TC-12/2024 do Tribunal de Contas de Santa Catarina também considera o sorteio instrumento idôneo para conferir igual chance e afastar a vontade administrativa. Embora admita, em tese, sorteio ou pontuação, exige alternância entre todos os habilitados e impede que a distribuição favoreça fornecedor específico. A principal virtude do sorteio, em comparação com a pontuação, é que o gestor disciplina o procedimento, mas não define quais características pessoais merecem preferência nem atribui pesos capazes de alterar a ordem em favor de determinados perfis[54].

À luz da orientação do TCE/SC, defende-se a associação do sorteio ao rodízio. A ordem inicialmente sorteada deve ser movimentada segundo regras previamente definidas, de modo que novas oportunidades alcancem os demais credenciados antes da repetição. Essa distribuição pressupõe demanda disponível e não equivale à garantia de contratação de todos durante a vigência do edital[55].

Essa compreensão é compartilhada pela doutrina. Bragagnoli recorda que o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 352/2016 — Plenário, já apontava a necessidade de metodologia para a distribuição dos serviços entre os interessados de forma objetiva e impessoal, e ressalta que o credenciamento não implica obrigação de contratar, mas a formação de um cadastro de potenciais fornecedores[56].

No mesmo sentido, Pércio adverte que o critério de distribuição de demandas não assegura a contratação de todos os credenciados, mas apenas o tratamento isonômico entre eles, devendo ser fixado com atenção ao princípio da não exclusão de credenciados[57].

Como proposta de operacionalização dos deveres de publicidade e distribuição impessoal, recomenda-se que o edital discipline sessão pública ou sistema eletrônico auditável, relação dos participantes, forma de geração e registro do resultado, publicação da ata e da lista, tratamento de recusas e impedimentos, posição dos novos credenciados, demandas simultâneas, retorno ao final da fila e hipóteses excepcionais devidamente motivadas. As regras devem impedir repetição antes do encerramento da rodada e permitir reconstrução integral do procedimento pelos interessados e pelos órgãos de controle[58].

Nessas condições, o sorteio com rodízio é o critério que mais reduz a interferência valorativa da Administração. Ele não promete identificar o melhor vendedor; reconhece que, na ausência de fundamentação técnica específica para diferenciar os habilitados, o credenciamento não oferece base segura para essa escolha e, por isso, distribui a oportunidade de trabalho entre todos os profissionais que já demonstraram aptidão.

54 SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. Nota Técnica TC-12/2024, 2025. item 2.3.3 e conclusão 10.
55 SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. Nota Técnica TC-12/2024, 2025. conclusão 10; BRASIL. Decreto nº 11.878/2024. art. 4º.
56 BRAGAGNOLI, Renila. O credenciamento na Lei n.º 14.133/2021: evolução, fundamentos e boas práticas. **Observatório da Nova Lei de Licitações**, [s. l.], 24 set. 2025. Disponível em: https://www.novaleilicitacao.com.br/2025/09/24/o-credenciamento-na-lei-14-133-2021-evolucao-fundamentos-e-boas-praticas/. Acesso em: 19 out. 2026.
57 PÉRCIO. Lei 14.133/21: um olhar pragmático sobre os procedimentos auxiliares, 2022.
58 BRASIL. Decreto nº 11.878/2024. arts. 7º–9º.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo analisou os critérios de ordenamento nos credenciamentos de leiloeiros oficiais. A relevância da investigação decorre, em primeiro lugar, da lacuna existente entre a exigência legal de critérios objetivos de distribuição da demanda e a ausência de indicação normativa sobre qual método deve prevalecer. A investigação é jurídico-dogmática e documental e compara as consequências normativas e institucionais dos critérios examinados, sem pretensão de demonstrar empiricamente sua frequência ou seus resultados em âmbito nacional.

A Lei nº 14.133/2021 não escolhe expressamente entre protocolo, antiguidade, pontuação ou sorteio. Exige, contudo, critério objetivo de distribuição da demanda, e o Decreto nº 11.878/2024 acrescenta a igualdade de oportunidade. A objetividade legal não se reduz à possibilidade de calcular uma nota: exige que a regra seja compatível com a natureza inclusiva do credenciamento e não devolva ao gestor o poder de selecionar, por preferências próprias, quem trabalhará primeiro[59].

A ordem de protocolo, embora simples, premia circunstância temporal sem relação necessária com a venda. A antiguidade foi afastada por precedentes que identificam risco de reserva de mercado. A pontuação, embora não seja inválida em abstrato, é mais sensível, porque pode reproduzir antiguidade, experiência acumulada e capacidade econômica sob pesos definidos pela própria Administração, sem demonstração de que esses fatores sejam pertinentes ao objeto ou orientem melhor a sua execução.

Como a venda depende do bem, do preço mínimo, do mercado, dos participantes e de outras variáveis, indicadores isolados não oferecem, por si sós, base segura para quantificar o "bom vendedor". Sem fundamentação transparente, específica e verificável, a pontuação tende a converter a distribuição da demanda em competição de mérito incompatível com a premissa da inexigibilidade.

Conclui-se que, como regra e na ausência de fundamentação técnica específica para diferenciar os habilitados, o sorteio público com rodízio oferece a combinação mais consistente entre isonomia, impessoalidade, transparência e exclusão da vontade administrativa. O sorteio não declara equivalência absoluta de desempenho; apenas reconhece que o credenciamento não é o espaço adequado para a Administração escolher, por notas e pesos próprios sem justificação suficiente, qual leiloeiro seria o melhor vendedor. Critérios técnicos indispensáveis devem funcionar como requisitos mínimos comuns, e falhas de desempenho devem ser enfrentadas por fiscalização, sanções e descredenciamento, não por uma hierarquia prévia de mérito.

59 BRASIL. Lei nº 14.133/2021. art. 79, § 1º, II; BRASIL. Decreto nº 11.878/2024. art. 9º.

REFERÊNCIAS

BRAGAGNOLI, Renila. O credenciamento na Lei n.º 14.133/2021: evolução, fundamentos e boas práticas. **Observatório da Nova Lei de Licitações**, [s. l.], 24 set. 2025. Disponível em: https://www.novaleilicitacao.com.br/2025/09/24/o-credenciamento-na-lei-14-133-2021-evolucao-fundamentos-e-boas-praticas/. Acesso em: 19 out. 2026.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. Parecer nº 15/2012/DECOR/CGU/AGU. Contratação de leiloeiro oficial pela Administração Pública: necessidade de licitação pública. Advocacia-Geral da União. **Ementário Jurídico do Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos**. 4. ed. rev., ampl. e atual. Brasília, DF: CGU/AGU, 2018. p. 90. Disponível em: https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/informativos/ementario-decor-4a-edicao-31-12-2017.pdf. Acesso em: 19 out. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 out. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d21981.htm. Acesso em: 31 jul. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 11.878, de 9 de janeiro de 2024**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/decreto/d11878.htm. Acesso em: 19 out. 2026.

BRASIL. Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração. **Instrução Normativa DREI/ME nº 52, de 29 de julho de 2022**. Disponível em: https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/drei/legislacao/instrucoes-normativas/arquivos-instrucoes-normativas-em-vigor/INDREI522022atualizada0225.pdf. Acesso em: 19 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: 31 jul. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13303.htm. Acesso em: 19 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Texto consolidado. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm. Acesso em: 19 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.266, de 21 de novembro de 2025**. Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para prever o uso do Sistema de Compras Expressas (Sicx). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/l15266.htm. Acesso em: 31 jul. 2026.

BRASIL. Polícia Rodoviária Federal. **Edital de Leilão nº 01/2024**. Superintendência da Polícia Rodoviária Federal no Piauí. Processo SEI nº 08668.004020/2023-12. Estudo Técnico Preliminar anexo. Disponível em: https://www.gov.br/prf/pt-br/assuntos/leiloes-prf/piaui/pi-edital-de-leilao-ndeg-01-2024/copy2_of_editalleilo01-2024eanexos.pdf. Acesso em: 19 out. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Mandado de Segurança nº 68.504/SC**. Relatora: Ministra Regina Helena Costa. Primeira Turma. Julgado em 10 out. 2023. Diário da Justiça Eletrônico, 16 out. 2023. Disponível em: https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?CodOrgaoJgdr=&SeqCgrmaSessao=&dt=20231016&formato=HTML&nreg=202200744520&salvar=false&seq=2365864&tipo=0. Acesso em: 19 out. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.652.669/PR** (2017/0026012-1). Relator: Ministro Sérgio Kukina. Decisão monocrática. Diário da Justiça Eletrônico, 29 nov. 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201700260121. Acesso em: 31 jul. 2026.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 360/2012 – Plenário**. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Julgado em 15 fev. 2012. Auditoria no Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas. Síntese oficial disponível em: https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/auditoria-no-sisnad-bens-do-trafico-de-drogas-demoram-a-ser-vendidos. Acesso em: 19 out. 2026.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 408/2012 – Plenário**. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/*/NUMACORDAO%253A408%2520ANOACORDAO%253A2012/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/0/sinonimos%253Dtrue. Acesso em: 31 jul. 2026.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 768/2013 – Plenário**. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/768%252F2013/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0. Acesso em: 31 jul. 2026.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 2.504/2017 – Primeira Câmara**. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/2504%252F2017/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0. Acesso em: 31 jul. 2026.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 533/2022 – Plenário**. Relator: Ministro Antonio Anastasia. Processo TC 018.515/2014-2. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A533%2520ANOACORDAO%253A2022/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520. Acesso em: 31 jul. 2026.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Decisão nº 369/1994 – Plenário**. Disponível em: https://www.tcu.gov.br/acordaoslegados/1994/Plenario/DC-1994-000369-AG-PL.pdf. Acesso em: 31 jul. 2026.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Decisão nº 656/1995 – Plenário**. Disponível em: https://www.tcu.gov.br/acordaoslegados/1995/Plenario/DC-1995-000656-HS-PL.pdf. Acesso em: 31 jul. 2026.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. **Aviso de Credenciamento nº 307/2018**. Diário Oficial da União: seção 3, Brasília, DF, p. 101, 7 mar. 2018. Disponível em: https://download.in.gov.br/sgpub/do/secao3/2018/2018_03_07/2018_03_07_ASSINADO_do3.pdf. Acesso em: 31 jul. 2026.

ERLICH, Felipe. Número de imóveis para leilão da Caixa mais que triplicou em dois anos. **Veja**, Radar Econômico, 4 jul. 2024. Disponível em: https://veja.abril.com.br/coluna/radar-economico/numero-de-imoveis-para-leilao-da-caixa-mais-que-triplicou-em-dois-anos. Acesso em: 19 set. 2024.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 1.0702.14.075143-0/001**. Relator: Desembargador Wilson Benevides. 7ª Câmara Cível. Julgado em 3 jul. 2018.

MUITO além do vício. **Revista do TCU**, Brasília, DF, n. 123, p. 14-19, jan./abr. 2012. Disponível em: https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/download/141/138/260. Acesso em: 19 out. 2026.

NIEBUHR, Joel de Menezes. **Dispensa e inexigibilidade de licitação pública**. São Paulo: Dialética, 2003.

PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado. **Acórdão nº 2.762/2022 – Tribunal Pleno**. Processo nº 247734/22. Relator: Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Sessão de 26 out. 2022. Disponível em: https://viajuris.tce.pr.gov.br/Pesquisa/Visualizar/Acordao_2762_2022_do_Tribunal_Pleno/24036. Acesso em: 19 out. 2026.

PÉRCIO, Gabriela Verona. Lei 14.133/21: um olhar pragmático sobre os procedimentos auxiliares. **Observatório da Nova Lei de Licitações**, [s. l.], 17 jun. 2022. Disponível em: https://www.novaleilicitacao.com.br/2022/06/17/lei-14-133-21-um-olhar-pragmatico-sobre-os-procedimentos-auxiliares/. Acesso em: 19 out. 2026.

QUIRINO, Lucas Nunes. **Análise jurídico-econômica dos leilões judiciais no Brasil**. 2025. 172 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2025. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/265335. Acesso em: 19 out. 2026.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. **Decisão nº 95/2026**. Processo REP 25/00100116. Relator: Conselheiro-Substituto Cleber Muniz Gavi. Sessão de 30 jan. 2026. Diário Oficial Eletrônico, 13 fev. 2026, p. 12. Disponível em: https://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2026-02-13.pdf. Acesso em: 19 out. 2026.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. **Nota Técnica TC-12/2024**. Processo PNO 24/00469193. Procedimento de credenciamento de leiloeiros. Diário Oficial Eletrônico, n. 3994, 8 jan. 2025, p. 2-11. Disponível em: https://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2025-01-08.pdf. Acesso em: 19 out. 2026.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 5050759-05.2021.8.24.0000**. Relator: Desembargador Ricardo Fontes. Órgão Especial. Julgado em 16 fev. 2022.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Mandado de Segurança Cível nº 5037836-78.2020.8.24.0000**. Relator: Desembargador Paulo Henrique Moritz Martins da Silva. Primeira Câmara de Direito Público. Julgado em 31 maio 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 0003285-56.2011.8.26.0053**. Relator: Desembargador Amorim Cantuária. 3ª Câmara de Direito Público. Julgado em 27 mar. 2012. Publicado em 29 mar. 2012.